

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, DE 2001**

Institui a legenda aberta ou a interpretação em linguagem de sinais na transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional pela TV Câmara.

**Autores:** Deputados ORLANDO DESCONSI e DR. ROSINHA

**Relator:** Deputado RENATO VIANNA

**Apenso:** PR nº 136, de 2001 ( do Senhor JAIR MENEGUELLI)

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 131, de 2001, de iniciativa dos ilustres Deputados ORLANDO DESCONSI e Dr. ROSINHA, pretende determinar que a transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional pela TV Câmara seja acompanhada de legenda aberta em português ou de interpretação em linguagem de sinais, de modo a se possibilitar sua compreensão por deficientes auditivos.

Na justificação apresentada, lembram os autores que a crescente audiência da TV Câmara, especialmente durante a transmissão das sessões da Casa ou do Congresso Nacional, tem contribuído muito para o aprimoramento da democracia no País, mas um expressivo segmento da

população, composto pelos deficientes auditivos, estaria excluído deste exercício democrático, e o objetivo principal do projeto seria possibilitar-lhes o acesso ao conteúdo dessas transmissões.

Apensado, o Projeto de Resolução nº 136, de 2001, do ilustre Deputado JAIR MENEGUELLI, comunga de propósitos semelhantes mas diverge do de nº 131/2001 em alguns pontos: não cogita da tradução por meio de legenda aberta, apenas de linguagem de sinais, e determina que esta acompanhe toda a programação da TV Câmara, não se restringindo, como o primeiro, apenas à transmissão das sessões.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e à Mesa, para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os dois projetos de resolução em exame cuidam de matéria pertinente à União e às atribuições privativas da Câmara dos Deputados, eis que dispõem sobre um de seus órgãos – a TV Câmara, órgão de radiodifusão de sons e imagens da Casa, conforme definido na Resolução nº 21/97, que a instituiu. Amparam-se, pois, constitucionalmente, no art. 51, inciso IV, do texto constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, há duas observações a serem feitas. Em primeiro lugar, o art. 2º do Projeto de nº 136 dá à Secretaria de Comunicação Social atribuição que, regimentalmente, foge à sua alçada, já que a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços só pode ser feita com autorização da Mesa, de acordo com o exigido pelo art. 15, XXIII, do Regimento Interno. Nota-se, ainda, uma incongruência: se o projeto está obrigando à instituição do mecanismo que tradução que menciona, sua implementação não precisa ser “autorizada” pelo mesmo projeto, já que isto é decorrência lógica do comando principal nele contido. Por esses motivos, não vemos como manter na proposição o referido art. 2º.

Em segundo lugar, recomendamos que, para adequar ambos os projetos ao mandamento do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98 – que determina não poder um mesmo assunto ser regulado por mais de um ato normativo, exceto quando o subseqüente se destine a complementar o outro, considerado básico, vinculando-se a este por remissão expressa – se faça, ao invés de uma resolução independente, uma alteração à já referida Resolução nº 21/97, o que nos parece mais acertado. É o que propomos com a apresentação dos substitutivos anexos.

Não se tratando de proposições a ser examinadas, quanto ao mérito, por esta Comissão de Constituição e Justiça, já que não envolvem qualquer das matérias elencadas no art. 32, inciso III, letra c, do Regimento Interno, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Resolução nº 131 e 136, de 2001, na forma dos substitutivos ora apresentados.

Sala das Reuniões, em de de 2001.

Deputado RENATO VIANNA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, DE 2001**

Altera a Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, determinando a transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, pela TV Câmara, com legenda aberta ou linguagem de sinais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, passa a vigorar com a alteração seguinte:

“Art. 2º A Mesa da Câmara dos Deputados, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da TV Câmara dos Deputados, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional pela TV Câmara deverá ser acompanhada de legenda aberta, em língua portuguesa, ou de interpretação em linguagem de sinais, de modo a possibilitar a compreensão por deficientes auditivos. (NR)”

Art 2º Esta Resolução entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado RENATO VIANNA  
Relator

105561

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136, DE 2001**

Altera a Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, obrigando a TV Câmara a instituir, em toda a sua programação, mecanismo de tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, passa a vigorar com a alteração seguinte:

“Art. 2º A Mesa da Câmara dos Deputados, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da TV Câmara dos Deputados, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A TV Câmara deverá contar com mecanismo de tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos em toda a sua programação.(NR)”

Art 2º Esta Resolução entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001 .

Deputado RENATO VIANNA

Relator